



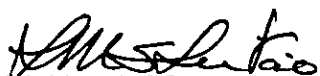
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/000.016/95-26
RECURSO Nº. : 111.179
MATÉRIA : MULTA - EX. DE 1994
RECORRENTE : AGROVAP AGRO INDUSTRIAL VALE DO PIRACICABA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.711

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROVAP AGRO INDUSTRIAL VALE DO PIRACICABA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10680/000.016/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.711
RECURSO Nº. : 111.179
RECORRENTE : AGROVAP AGRO INDUSTRIAL VALE DO PIRACICABA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada emitiu-se a Notificação de Lançamento, exigindo-se o crédito tributário no valor de 97,50 UFIR, relativo à multa prevista no artigo 984 c/c o artigo 999, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica

Em sua defesa inicial, a contribuinte solicita o cancelamento da multa com respaldo na denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Argumenta a impugnante, em síntese, que a base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração é de 1% do imposto devido e não havendo imposto devido, não é de incidir a multa. Alega que não se enquadra no disposto no artigo 984, sem penalidade específica, uma vez que cumpriu seu compromisso com o fisco, espontaneamente.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A declaração de rendimentos IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 984 do RIR/94, em não se apurando imposto devido."

Ciente dessa decisão em 22.09.95, dela recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 30.10.95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/000.016/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.711

Como razões recursais, a contribuinte se baseia nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/000.016/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.711

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a decisão proferida pela autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 02.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 22.09.95 (sexta-feira), ingressou com seu recurso somente em 30.10.95, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO